

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0050453-95.2017.8.19.0002

Embargante: Thales Pereira Galvão

Embargado: Clínica São Gonçalo Ltda.

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão de fls. 1225/1235 (índex 1225), que negou provimento ao recurso do autor, ora embargante, e deu provimento ao recurso da clínica ré, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

O embargante sustenta a existência de omissões e contradições no Acórdão, alegando que o Colegiado deixou de apreciar provas documentais e teses jurídicas relevantes capazes de afastar as conclusões adotadas. Quanto às omissões, afirma que o Acórdão não examinou documentos que, segundo sustenta, infirmam o laudo pericial judicial. Destaca que o laudo de diagnóstico por imagem, subscrito por médico radiologista, acerca do parafuso em área articular do calcâneo, estaria em sentido contrário à conclusão do perito judicial. Que o relatório do cirurgião ortopedista responsável por procedimento posterior, teria registrado a retirada de parafuso localizado em área articular. Também sustenta que não houve enfrentamento da alegação de utilização de material cirúrgico inadequado (fio FORCE FIBER) e da prescrição de carga e atividades físicas em desacordo com as orientações do fabricante.

Aponta, ainda, omissão quanto ao dever de guarda e vigilância do hospital, argumentando que, a tese de culpa exclusiva do consumidor, desconsiderou a alegada falha do equipamento hospitalar e a obrigação da instituição de zelar pela integridade de paciente recém-operado. Defende que, mesmo que houvesse conduta imprudente do paciente, estaria configurada, quando muito, culpa concorrente. Prossegue, afirmando omissão acerca da Teoria da Aparência e da responsabilidade solidária entre hospital e médico, aduzindo que o Acórdão não analisou a tese de que o profissional atuava como preposto do nosocômio, fundamento que, segundo afirma, seria suficiente para manter a condenação da unidade hospitalar.

No tocante às contradições, alega haver incompatibilidade entre o reconhecimento de que a alça da cama hospitalar teria se desarmado durante a transferência do paciente e a conclusão de inexistência de falha na prestação do serviço, por entender que tal circunstância afastaria a culpa exclusiva do consumidor. Que há contradição entre a conclusão de inexistência de erro médico e a resposta pericial, que admite a possibilidade de artrose pós-traumática, decorrente da fixação de parafuso em área articular, sustentando que os documentos juntados aos autos demonstrariam a ocorrência dessa situação. Por fim, afirma existir contradição na valoração da prova, ao argumento de que o Acórdão reconheceu a possibilidade de afastamento do laudo pericial diante da demonstração de equívoco técnico, mas deixou de analisar documentos médicos e exames que, segundo sustenta, contradizem diretamente as conclusões do perito judicial. Assim, requer a integração do julgado com o enfrentamento expresso das questões suscitadas.

Contrarrazões apresentadas nos índexs 1257 e 1272.

VOTO

O artigo 1022, do Código de Processo Civil, estatui caber embargos de declaração contra qualquer decisão quando houver, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e corrigir erro material, o que não se observa na decisão recorrida.

No caso, verifica-se que o embargante, sob a alegação de omissões e contradições, busca, em realidade, rediscutir o mérito da controvérsia e obter novo julgamento da causa, providência incompatível com a estreita via integrativa dos embargos de declaração.

Quanto à alegada omissão relativa ao laudo de diagnóstico por imagem, bem como ao relatório subscrito pelo médico ortopedista, que posteriormente realizou procedimento cirúrgico no autor e aos documentos referentes ao material FORCE FIBER, não assiste razão ao embargante. O Acórdão examinou expressamente a controvérsia, sob a ótica da prova técnica produzida em juízo, concluindo que o laudo pericial se mostrou claro, coerente, fundamentado e apto a elucidar as questões discutidas, tendo sido elaborado mediante análise do prontuário médico, exames, documentação clínica e esclarecimentos complementares prestados pelo *expert*.

A circunstância de o Acórdão não ter realizado menção individualizada a cada documento indicado pela parte não configura omissão. O julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos ou elementos probatórios

invocados pelos litigantes, bastando que exponha fundamentadamente as razões de seu convencimento, como efetivamente ocorreu.

No ponto, o Colegiado concluiu que inexistiam elementos aptos a infirmar as conclusões periciais, consignando, expressamente, que as alegações do autor não possuíam força suficiente para demonstrar equívoco técnico do perito judicial. Assim, os documentos mencionados pelo embargante foram implicitamente afastados pela adoção da conclusão técnica constante da perícia judicial, considerada mais adequada à formação do convencimento do órgão julgador.

Também não se verifica omissão quanto à alegada inadequação do material utilizado ou às orientações pós-operatórias atribuídas ao médico corréu. A matéria foi abrangida pela conclusão expressa do Acórdão, de que não houve erro técnico, negligência, imprudência ou imperícia na atuação profissional, tendo a perícia afirmado que os procedimentos empregados observaram as indicações médicas pertinentes ao quadro clínico apresentado pelo paciente.

Igualmente não procede a alegação de omissão quanto ao dever de guarda e vigilância do hospital. O Acórdão expressamente analisou o evento que ocasionou a ruptura do material de síntese, registrando, com base na prova pericial e nos prontuários médicos, que a intercorrência decorreu de movimentação precoce e excessiva do próprio paciente, em desobediência às orientações recebidas durante a internação. A partir dessa premissa fática, concluiu pela configuração de culpa exclusiva do consumidor, apta a afastar o nexo causal e, conseqüentemente, a responsabilidade da instituição hospitalar.

O fato de o embargante sustentar interpretação diversa acerca do alcance do dever de vigilância do hospital não traduz omissão, mas mero inconformismo com a conclusão adotada pelo órgão julgador.

De igual modo, inexistente omissão quanto à denominada Teoria da Aparência e à alegada responsabilidade solidária entre hospital e médico. O Acórdão reformou a sentença justamente por concluir pela inexistência de falha na prestação do serviço hospitalar e pela ausência de erro médico. Reconhecida a inexistência de ato ilícito imputável a qualquer dos demandados, revelou-se prejudicada a análise da forma de imputação da responsabilidade entre eles. Ainda que se admitisse vínculo apto a ensejar responsabilidade solidária, ausente o pressuposto fundamental da responsabilização civil, qual seja, a configuração do ilícito causador do dano.

Não procede, igualmente, a alegação de contradições.

A referência constante do laudo pericial ao fato de o braço da cama ter se desarmado não é incompatível com a conclusão adotada no Acórdão. A prova técnica foi expressa ao afirmar que a ruptura das âncoras, decorreu da movimentação inadequada do paciente, afastando nexos causal entre eventual falha estrutural do equipamento e os danos alegados. O embargante pretende substituir a valoração probatória realizada pelo Colegiado, por interpretação diversa dos mesmos fatos, hipótese que não caracteriza contradição interna do julgado.

Também não há contradição entre a conclusão de inexistência de erro médico e a referência feita pelo perito, à possibilidade abstrata de dano decorrente da fixação de parafuso em área articular. O Acórdão adotou a conclusão pericial segundo a qual não restou demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de desvio de conduta profissional. A alegação do embargante parte da premissa de que os documentos por ele produzidos comprovariam situação diversa, questão já apreciada e rejeitada pelo órgão julgador.

Por fim, inexistente contradição na valoração da prova. O Acórdão reconheceu que a perícia poderia ser afastada caso demonstrado erro técnico do expert, mas concluiu que tal demonstração não ocorreu nos autos. Trata-se de juízo valorativo devidamente fundamentado, incompatível com a alegação de contradição.

Outrossim, vale mencionar que não viola o artigo 1022 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o Acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. Ressalte-se que o Acórdão não precisa enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, desde que contenha elementos suficientes para o julgamento da demanda, como ocorreu na vertente hipótese.

A propósito, a orientação da Súmula nº 52 e a jurisprudência deste Tribunal: "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

No que tange a necessidade de oposição dos embargos como condição de acesso às instâncias superiores, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento que os embargos não são a via adequada para o reexame do mérito da demanda que já foi decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1022 do NCPC.



Verifica-se que o inconformismo da embargante dirige-se, em verdade, ao mérito da decisão e à valoração dos elementos probatórios, pretendendo rediscutir matéria já apreciada, providência incompatível com a via eleita. Portanto, não existem contradições, obscuridades ou omissões quanto às questões decididas ou aos fundamentos da decisão, sendo impositiva a rejeição do recurso oposto, ao qual, declaradamente, se pretende conferir efeitos infringentes e prequestionatórios.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, data da assinatura do Acórdão.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator